



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018966-20.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

ESPÓLIO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Advogado(s): PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO (OAB:SP221090), JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (OAB:SP309654), BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO (OAB:SP420497), ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A)

ESPÓLIO: 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento visando a concessão de Regime Centralizado de Execução, com pedido liminar, formulado pelo Esporte Clube Vitória, com fundamento nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 14.193/2021.

Aduz, em síntese, o cabimento da medida, em razão de vivenciar crise financeira, ressaltando à má administração de gestões anteriores e à ocorrência de diversas constrições judiciais nas contas-correntes.

Relata que formalizou acordos com diversos credores, tais como a FIFA, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da CBF, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região, além de ajustes de natureza fiscal, mas que os constantes bloqueios judiciais interferem nas atividades administrativas do clube, inclusive atrasando pagamentos de salários, tributos, dentre outros.

Postula o deferimento do segredo de justiça, em virtude das informações de natureza privada e confidencial.

Defende, liminarmente, a suspensão de todas as medidas de cobrança e de constrição, incluindo execuções e cumprimentos de sentença, bem como a liberação de bens e valores constritos judicialmente, e a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação do plano de pagamento de credores, respaldando no art. 16 da Lei nº 14.193/2021.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos ao Juízo de uma das Varas Empresariais da Comarca do Salvador.

Custas recolhidas, id [59239394](#) a [59239397](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 000.***.***-40 em 20/01/2026 08:38:36

Número do documento: 28062018321620900000463296000

https://pje2tr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?_af=2504201332144620900000343884000

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA BARBOSA SILVA REGENDE 251130622024 18:14:16

Indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, id [59927956](#).

Determinada a intimação do requerente, para regularizar sua representação processual, id [59927956](#).

A parte autora peticionou, id [61493297](#), alegando, em síntese, que a constituição da SAF não é requisito para requerimento de regime centralizado de execuções.

Defende que “não é possível atribuir privilégio injustificado às sociedades anônimas do futebol, em detrimento das associações civis que exercem atividades semelhantes, para que apenas aquelas possam fazer *jus* ao procedimento previsto na lei.”

Pontua que “as próprias disposições da Lei nº 14.193/2021 que dizem respeito à reestruturação dos passivos não restringem a sua aplicação às sociedades anônimas do futebol.”

Assevera a inaplicabilidade da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vez que é norma infralegal e que não pode se sobrepor ao texto expresso da Lei nº 14.193/2021.

Informa a ocorrência de bloqueios judiciais, id [61755871](#).

É o relatório. Decido.

A Lei 14.193/2021 instituiu a Sociedade Anônima de Futebol, companhia cuja atividade principal consista na prática de futebol em competições profissionais, estabelecendo normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento de atividade futebolística e trazendo inovações ao ordenamento jurídico pátrio que beneficiaram os clubes de futebol brasileiros, tornando-se uma alternativa que viabiliza a reestruturação financeira das agremiações superendividadas, ao estabelecer uma modalidade diferenciada para o pagamento das dívidas.

A Lei da SAF, inova ao prever um instrumento específico, intitulado Regime Centralizado de Execuções – RCE e previsto nos artigos 14 a 24 da referida norma, que permite às associações civis sem fins lucrativos de futebol profissional a apresentação de um pedido para que as ações de execução movidas contra ela sejam centralizadas nos juízos cíveis e trabalhistas, a depender da natureza jurídica do crédito exequendo.

Segundo parecer do Plenário do Senado Federal ao PL n 5.516, que criou o Sistema de Futebol Brasileiro, mediante tipificação da SAF: “a inclusão de um regime centralizado de execuções busca permitir ao clube ou à Pessoa Jurídica original efetuar o pagamento do seu passivo.”

Dessa forma, assiste razão ao requerente, no tocante à exigência de constituição de Sociedade Anônima do Futebol para aproveitamento de todos os benefícios da Lei 14.193/2021, vez que lei atribui à própria associação esportiva, e não à Sociedade Anônima do Futebol, a legitimidade ativa para propor a instituição do Regime Centralizado de Execuções sem prever qualquer condição expressa para tanto. Trata-se de verdadeira faculdade conferida em favor da sociedade esportiva quando manifesta intenção de aderir aos efeitos da lei nº 14.193/21.

Logo, não há óbice ao deferimento do RCE à própria associação esportiva, **razão pela qual defiro o requerimento.**



Referente à tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige, para concessão da liminar, a presença dos seguintes requisitos: a) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Esses dois elementos são cumulativos.

Para que a parte possa conseguir o deferimento da tutela na forma pretendida, os fatos já devem estar demonstrados na petição inicial, possibilitando, assim, ao juiz, a formação do seu convencimento, prova essa que, em princípio, há de ser a documental, de modo que, a partir dela, possa o Magistrado convencer-se da alegação e da presunção da existência do bom direito a favor da parte requerente.

O artigo 23 da Lei SAF prevê que “*enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.*”

Tais pagamentos, nesse contexto, se referem ao adequado cumprimento dos planos de credores.

No caso concreto, a tutela ora pleiteada visando “a suspensão de todas as medidas de cobrança e de constrição de patrimônio em razão de dívidas e obrigações de natureza cível, inclusive execuções e cumprimentos de sentença, em face do Esporte Clube Vitória, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, bloqueio, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, a partir do deferimento do processamento do Regime Centralizado de Execuções; a determinação de que todos os bens do Vitória, inclusive valores em conta-corrente, que tenham sido retidos, arrestados, penhorados, sequestrados, bloqueados ou de qualquer forma constritos em razão de processos judiciais para cobrança de dívidas de natureza cível, suspensos nos termos do item “d” acima, sejam imediatamente liberados em favor do clube”, se mostra inoportuna, visto que formalizada antes mesmo de serem apresentados o plano de credores e toda a documentação indicada no artigo 16 da Lei n. 14.193/2021, o que por si só fragiliza a existência da fumaça do bom direito alegado.

Além disso, o pedido de liberação imediata de quaisquer valores, bens e direitos revela-se de um todo genérico. Ora, só foram informados alguns bloqueios, id [59239392](#), [59239393](#) e [61755872](#), nos presentes autos, e não foram informados quais bens encontram-se constritos, o que torna temerário o deferimento da medida postulada, antes da apresentação do plano de credores.

Por tais razões, **indefiro a liminar pleiteada.**

Em relação ao plano de credores, **concedo o prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 16 da Lei nº 14.193/2021, para apresentação.

Salvador, 11 de junho de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

